COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OBJETO: Parecer ao Processo 77/2023
PROJETO DE LEI nº 45/2022
ASSUNTO: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 45/2022, de autoria do Vereador Milklei Leite, que "Dispõe sobre a concessão de alvará sanitário para instalação de gabinetes profissionais para a prestação de serviços de optometria", conforme mensagem nº 93/2023.
AUTOR: Chefe do Executivo
RELATOR: Vereador Raniere Barbosa

EMENTA: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 45/2022, de autoria do Vereador Milklei Leite, que "Dispõe sobre a concessão de alvará sanitário para instalação de gabinetes profissionais para a prestação de serviços de optometria", conforme mensagem nº 93/2023.

PARECER 91/2023

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise do veto do Senhor Prefeito Municipal de Natal, ao Projeto de Lei nº 45/2022, de autoria do Vereador Milklei Leite, que "Dispõe sobre a concessão de alvará sanitário para instalação de gabinetes profissionais para a prestação de serviços de optometria", conforme mensagem nº 93/2023.

Após tramitação legal, foi votado em sessão plenária, com a aprovação da Casa Legislativa, inclusive com o parecer favorável da Comissão de Constituição, Jusitça, redação e legislação final. O Projeto foi encaminhado para análise do Chefe do executivo, o qual vetou integralmente o projeto mencionado, alegando vício de competência na apresentação do projeto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Nossa Carta Magna prever a competência municipal em seu artigo 30, I, e também no artigo 5, I, da lei orgânica de Natal, que trata da competência legislativa dos Municípios:

> **"Art. 5º** - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
> § 1º - Compete, privativamente, ao Município:
> **I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;**

Dirley da cunha Júnior, entende, por interesse local "não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato".

Apesar do projeto versar sobre materia de interesse local, assunto de interesse dos munícipes, o autor acaba por invadir a competência privativa do Chefe do executivo, determinado no Art. 55, incisos VI, XI, da Lei Orgânica do Município de Natal:

> ***Art. 55****. Compete privativamente ao prefeito:*
> ***VI*** *– Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*
> ***XI*** *– Planejar e promover execução de serviço público municipal;*

Apesar de entender como nobre a iniciativa do autor do projeto, o mesmo padece de vício formal por falta de competência, além do mais o projeto cria novas obrigações para administração pública, acarretando o aumento de despesas.

Desta forma, entende-se que o Projeto de Lei n° 45 de 2022 é inconstitucional, pois o tema apesar de ser de interesse do município de Natal, novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, que representa atos de gestão, Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de políticas públicas em benefício da população.

Nesse sentido, precedentes judiciais ratificam o entendimento ora defendido, valendo a transcrição de decisões exaradas a respeito do tema, senão vejamos.

> Ação direta de inconstitucionalidade. Arujá. Lei Municipal n. 3.213, de 24 de outubro de 2019, de iniciativa parlamentar, que "Regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º e inciso II do § 3º do artigo 37 da Constituição Federal". Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria sujeita à iniciativa concorrente. **Ofensa ao princípio da separação de poderes. Ocorrência. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo.** Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo.

> Violação dos arts. 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes. Ação procedente.

Desta feita, não restam dúvidas acerca da inconstitucionalidade formal, por vício de competência, que acomete integralmente o projeto de lei em apreço, na medida em que tal propositura invade seara reservada constitucionalmente ao chefe do Executivo Muncicipal.

III – DO VOTO

Ante ao exposto, opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** oposto ao Projeto de Lei n°. 45/2022, pelos argumentos acima elencados na mesangem nº 93/2023.

É o parecer!

Sala das sessões, 23 de agosto de 2023.

Vereador Relator RANIERE BARBOSA

Rilke Barth Amaral de Andrade
Advogado OAB/RN 8.237